

Segurança nacional e os povos indígenas, ontem e hoje: os documentos sigilosos da ditadura militar no Brasil e a jurisprudência atual do STF¹

Pádua Fernandes (Universidade Nove de Julho)

Introdução: esforços da memória contra a amnésia sobre os índios

Já existem diversos documentos abertos hoje aos pesquisadores produzidos pelos sistemas oficiais de informações durante a ditadura militar. No entanto, há algumas dissimetrias nessa abertura no tocante a certos setores do governo, ainda mais fechados do que outros, a respeito das áreas estudadas e a determinadas temáticas.

No tocante aos povos indígenas, há dois problemas: em regra, as ações da repressão política nos centros urbanos parecem ser mais bem documentadas do que no campo e na floresta; ademais, nos documentos, muitas vezes esses povos aparecem por meio de eloquentes lacunas: podem-se encontrar documentos sobre projetos desenvolvimentistas na Amazônia que a tratam como se ela fosse um grande deserto desabitado, o que exemplifica o que Carlos Alberto Ricardo ironicamente chama de “amnésia periódica sobre a presença de índios no Brasil” (2011).

Além disso, o genocídio e o etnocídio desses povos são muito anteriores à ditadura militar, e não se interromperam com o fim desse regime, o que acarreta, ainda hoje, dificuldades de ordem política para pesquisar o assunto². É notável que o dossiê publicado pela Secretaria dos Direitos Humanos do governo federal, *Direito à memória e à verdade* (2007), ignore os povos indígenas que foram vítimas da ditadura militar, apesar de, provavelmente, o número de mortos entre os índios ser muito maior do que em relação a todos os outros assassinados pelo regime.

Sinal dessas dificuldades foi o recentíssimo achado de quase todo o relatório da Comissão Figueiredo, que denunciou e documentou em 1967 os abusos cometidos pelo antigo SPI (Serviço de Proteção ao Índio), que incluem, além da grilagem de terras indígenas, estupro, tortura,

¹ III ENADIR, GT 5/9 – Antropologia, direitos coletivos, sociais e culturais: questões indígenas, quilombolas e de comunidades tradicionais.

² Apenas para recordar um episódio recente, pode-se lembrar das ameaças de morte feitas ao antropólogo Tonico Benitez, em sua pesquisa dos povos Guarani Kaiowá, a que ele pertence e continua sendo vítima de homicídios e grilagem de terras. Isso motivou nota de protesto do Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social do Museu Nacional da UFRJ (2012).

escravização e genocídio. Que um documento dessa importância tenha ficado décadas perdido (foi encontrado em novembro de 2012 no Museu do Índio, no Rio de Janeiro, por Marcelo Zelic, e sua autenticidade foi confirmada em abril de 2013 pela Comissão Nacional da Verdade) é um sinal da baixíssima prioridade, para o Estado brasileiro, da proteção aos direitos indígenas. No momento, a CNV estima que pelo menos dois mil índios foram mortos pelas Forças Armadas, somente em 1970, com o ataque ao povo Waimiri-Atroari para a construção da BR-174, que liga Manaus a Boa Vista (Braga, 2013).

Shelton Davis (1978) escreveu uma grande análise das “vítimas do milagre”, isto é, os povos indígenas diante das investidas da agroindústria, das mineradoras e das rodovias, no desenvolvimentismo patrocinado pela ditadura militar. Este trabalho, necessariamente breve tendo em vista o limite para os Anais do evento, não tratará desses assuntos. Espera-se, porém, que alguns dos documentos encontrados e aqui referidos possam ajudar a lançar luz sobre o tema e somar-se, talvez, aos esforços pelo direito à memória e à verdade.

1. Etnocentrismo e desenvolvimentismo da doutrina de segurança nacional

Antes da ditadura militar, o positivismo e o evolucionismo haviam marcado o direito brasileiro a respeito dos povos indígenas, estipulando como objetivo a integração, ou seja, o fim das culturas indígenas em nome do progresso do país.

Como explica Orlando Villas Boas Filho, o direito brasileiro foi “preponderantemente avesso ao reconhecimento das formas de organização social e jurídica dos povos indígenas”; historicamente, “prevaleceu uma legislação de perfil assimilacionista (autodenominada integracionista)” (2006, p. 93). Nessa recusa às formas próprias de organização dos índios, bem como sua especificidade cultural, temos o cunho etnocêntrico do direito brasileiro, presente no Decreto federal nº 5.484 de 27 de junho de 1928, que, ainda segundo Orlando Villas Boas Filho, “propunha uma classificação dos índios a partir do grau de contato com a sociedade nacional, expressando uma visão etnocêntrica e evolucionista em relação aos mesmos” (2006, p. 93).

A classificação era disposta no artigo segundo e guiava-se pelo que chamava de “graus de civilização”: “1º, índios nômades; 2º, índios arranchados ou aldeados; 3º, índios pertencentes a povoações indígenas; 4º, índios pertencentes a centros agrícolas ou que vivem promiscuamente com civilizados.”

O mesmo propósito etnocida era então defendido por alguns juristas, inclusive Miguel Reale, que veio a desempenhar grande papel na ditadura militar. O futuro professor da faculdade de direito da USP (e reitor dessa mesma Universidade durante a ditadura), criticou em 1936 (época de

seu engajamento integralista) Gilberto Freyre, que escreveu em *Casa-grande e senzala*

[...] que os jesuítas “degradaram” [*sic*] [grifo do original] a cultura ameríndia, só porque procuraram destruir costumes e hábitos bárbaros como a antropofagia, a pederastia, o furto e as guerras entre tribos. Prática “uma ação dissolvente” “destruidora, degeneradora” quem impede a perpetuação do mal? A cultura do cristianismo é nivelada às demais culturas no pensamento naturalista. É por isto que Gilberto Freyre considera “degeneradora” a atividade que desenvolve um homem de cultura cristã para destruir costumes bárbaros de uma civilização inferior. (Reale, 2002, p. 969)

Eunice Ribeiro Durham refere-se ao “estranho fato” de que “uma sociedade secularmente responsável pelo extermínio sistemático da população indígena tenha sempre, no nível do Estado, elaborado leis específicas de proteção aos silvícolas”, que seria explicado pelo “subterfúgio de reconhecer direitos formais e permitir seu desrespeito sistemático”, e por uma “uma teoria da cristianização, civilização ou integração que, defendendo a preservação física dos índios, justifica a destruição de sua sociedade e de sua cultura em nome do progresso”, afinada com interesses econômicos (2004, p. 300).

Deve-se acrescentar que, se certamente houve a violação daqueles direitos formais, o próprio direito existente tinha um perfil assimilacionista e, portanto, também justificador do etnocídio. O Estatuto do Índio, a Lei federal nº 6.001 de 19 de dezembro de 1973, ainda vigente, já no artigo primeiro, “Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional.”, revela o assimilacionismo, que, durante a ditadura militar, encontrava respaldo na doutrina de segurança nacional concebida pela Escola Superior de Guerra (ESG).

Não é por acaso que esta lei aprovada durante a ditadura militar possuísse tal propósito (ainda vivo no Estado brasileiro, o que explica a permanência dessa lei e a lentidão das demarcações de terras indígenas). Pouco antes do golpe de 1964, podemos verificar como, no âmbito da Guerra Fria e do alinhamento brasileiro ao bloco capitalista, a doutrina de segurança nacional defendia valores identificados com o Ocidente cristão e branco. Lemos, por exemplo, nos materiais da Associação dos Diplomados da Escola Superior de Guerra, a ADESG, que tinha por finalidade disseminar as lições da ESG no âmbito das “elites nacionais” (1962, p. 9), que as bases para a doutrina da segurança nacional encontravam-se na moral positivista, “impregnada” “de um sentimento de **absoluto** consagrado no amor à **Humanidade** e no culto à **Mulher**.” (1962, p. 212), na “ética do Evangelho Cristão”, “Patente na Moral de São Tomás” (1962, p. 214), e que a “Nação” necessitaria de um “sentir de alma da **própria** raça” (1962, p. 221; todos os grifos são do original).

Na revisão do Conceito Estratégico Nacional, realizada em 1974, temos, no ponto 2.5, a posição de que “O Brasil manter-se-á fiel aos princípios inspiradores da civilização ocidental e

propugnará pelo fortalecimento da Democracia no âmbito mundial.” (doc. IV).

Essa ideologia militar revelar-se-ia hostil aos índios também no aspecto do desenvolvimentismo, que se opunha diretamente às formas de vida dos povos indígenas. As políticas de desenvolvimento eram justificadas pela necessidade de aumento do “poder nacional” e, conseqüentemente, da segurança do Estado.

Tal ideia era exposta no Conceito Estratégico Nacional, elaborado em 1969 ainda durante o governo de Costa e Silva (doc. I), em que se elencam as “premissas de segurança interna”:

5.1.1 – O problema brasileiro é, basicamente, o seu insuficiente desenvolvimento; por isso mesmo, o objetivo principal da política do governo é o desenvolvimento harmônico do País, a serviço do progresso social e da valorização do Homem Brasileiro.

5.1.2 – O desenvolvimento pressupõe a manutenção da ordem e das instituições e a conseqüente criação de uma expectativa de segurança político-social para os investimentos. Desse modo, para a consecução dos objetivos da política governamental de desenvolvimento, impõe-se a existência de um clima de ordem interna e de estabilidade institucional.

No contexto da Guerra Fria, a menção ao Ocidente significava também a adesão ao bloco capitalista. Entre os “objetivos nacionais atuais”, lia-se o 3.10, “Ocupação efetiva dos espaços vazios do território nacional.”; nas “políticas de consecução”, “4.1.14 – Opor-se à criação de organismos supranacionais e rejeitar disciplinamentos externos contrários aos interesses do País, particularmente no que diz respeito às políticas demográfica e ambiental, ocupação dos espaços vazios e aproveitamento dos recursos hídricos.” Nesse aspecto, destacava-se a Amazônia. Em documento ultrassecreto da Agência Central do SNI, (doc. V), faz-se uma crítica, em nome do desenvolvimento nacional, contra o ambientalismo internacional:

Embora válida, a tese da poluição ambiental tem servido de pretexto para nações industrializadas, como a SUÉCIA e a NORUEGA que receiosas [sic] de uma concorrência à sua indústria madeireira, têm desenvolvido uma campanha mundial de “preservação da floresta Amazônica” e de combate à “devastação” das reservas florestais do BRASIL. (p. 8)

A menção aos países nórdicos provavelmente decorria da 1ª Conferência da ONU sobre Meio Ambiente em 1972, que originou a Declaração de Estocolmo. O provincianismo devastador-desenvolvimentista obedecia à doutrina de segurança nacional. Mário Pessoa, um dos juristas engajados na defesa da ditadura militar, professor de Direito Internacional Público na UFPE, e que ministrou aulas na Escola Superior de Guerra, explica como o campo econômico subordinava-se aos interesses da defesa:

Afasta-se definitivamente a simplificação do desenvolvimento restrito ao campo econômico.

Assim, o fortalecimento do poderio militar é também desenvolvimento e faz desenvolvimento nas áreas que o estimulam. Embora o desenvolvimento e a segurança sejam dois conceitos distintos, para muitos que os têm estudado, chega a ser embaraçoso na prática separar com nitidez uma coisa da outra, tal o seu entrelaçamento íntimo, formando algo que se assemelha a dois fragmentos de um todo. Talvez por que o desenvolvimento é vital a uma política de segurança plena. (1971, p. 317).

O desenvolvimento, pois, era uma questão de poder, afirmava-o este Pessoa: “Na ESG, desenvolvimento é o contínuo aumento da capacidade do Poder Nacional” (1971, p. 317). E se, de um lado, o “milagre” desenvolvimentista serviu de instrumento de propaganda do regime, por outro, o próprio desenvolvimentismo era usado para justificar o caráter autoritário do regime. Outro dos juristas engajados, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, professor na Faculdade de Direito da USP, defendia o *status quo* afirmando que “exceção na História é o desenvolvimento sem a contrapartida do autoritarismo” (1976, p. 46).

O desenvolvimento econômico como instrumento da segurança nacional caracterizava a ideologia do desenvolvimentismo, e refletia-se no direito dessa época. Por exemplo, o decreto-lei nº. 1164, de 1º de abril de 1971, conferia ao Conselho de Segurança Nacional (CSN) a competência de elaboração de normas para a implantação de projetos de colonização ou concessão de terras, e para o estabelecimento ou exploração de indústrias que interessassem à segurança nacional.

No exercício dessa competência, fez-se consulta ao CSN em 14 de agosto de 1972, sobre “premissas que permitissem harmonizar os interesses de segurança com os de desenvolvimento, dentro do contexto da Política de Integração Nacional, para a região Amazônica.” (doc. III). Além dos critérios de fixação dos colonos, havia a preocupação de “Assegurar proteção às tribos indígenas, eventualmente localizadas na área”. O artigo 6º do anteprojeto de decreto apresentado pelo Secretário-geral do CSN (e futuro presidente da república), general João Baptista de Oliveira Figueiredo, “Os projetos de colonização, em regiões onde existam glebas indígenas, serão elaborados em ligação com o Ministério do Interior, através da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), de modo a garantir melhores condições de vida aos indígenas, integrando-os aos projetos e programas-padrões ou mediante programação especial.” Essa disposição foi contestada pelo Ministro da Marinha por contrariar o artigo 198 da Constituição vigente, que “considera as terras habitadas pelos selvícolas (sic) inalienáveis não sendo possível o estabelecimento de projetos de colonização.” (p. 4); ademais, mesmo que fosse constitucional, a medida não seria positiva para os índios. As “empresas particulares [...] tendo por meta principal a maximização de lucros, certamente acarretariam resultados negativos no aprimoramento das condições de vida dos selvícolas (sic).”. Objeção semelhante foi realizada pelo chefe do Estado-Maior da Armada.

Deve-se lembrar que essa previsão constitucional era um fator jurídico para a ocasional “amnésia sobre a presença de índios” no Brasil: sem eles, não há terras indígenas, e as áreas podem

ser ocupadas...

Os projetos de colonização seriam examinados tão somente pelo Instituto Nacional de Reforma Agrária (INCRA), sem estudo ambiental, pelo que o vice-presidente sugeriu que os projetos tivessem que receber parecer favorável do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (criado pelo decreto-lei nº 289 de 28 de fevereiro de 1967), o que não foi acolhido.

O artigo 4º do anteprojeto previa que os critérios de assentamento de colonos teriam em vista “reorientar a emigração de mão-de-obra do Nordeste brasileiro à nova fronteira agrícola da Amazônia.” (p. 3); o Ministro do Interior sugeriu a referência a “distribuição racional da população e o processo de efetiva ocupação do território”, o que não foi incluído. O Chefe do Estado-Maior do Exército deixou clara sua crença de que o ambientalismo era simples pretexto para internacionalização da Amazônia: “De 1955 a 1972 a problemática da Amazônia avultou no cenário internacional e problemas [...] hoje surgem e são discutidos como se a Amazônia fosse uma propriedade mundial comum (até se discute a abertura de estradas, com a desmatagem necessária à sua implementação, como uma ameaça ao aumento da poluição do ar).” e sua preocupação com a vinda de “grupos alienígenas capazes de virem a se constituir em quistos raciais” (p. 10). O artigo sexto foi realmente alterado:

Os projetos de colonização em áreas contíguas a reservas, parques, áreas interditadas e aldeamentos indígenas, serão elaborados e implementados em estreita ligação com o Ministério do Interior, através da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), de modo que as comunidades indígenas, dependendo do respectivo grau de integração, possam participar ativamente dos referidos programas e projetos, visando à melhoria de suas condições de vida.

No entanto, sua redação, no Decreto nº 71615 de 22 de dezembro de 1972, que regulamentou o Decreto-lei nº 1243 de 1º de abril de 1971, manteve o caráter integracionista. Em momentos como esse, bem como na entrega do comando da Funai a militares, nos projetos desenvolvimentistas na Amazônia, no assimilacionismo presente no Estatuto do Índio, revelava-se a subordinação oficial das questões indígenas aos interesses da segurança nacional.

2. Negação oficial do racismo e vigilância sobre as campanhas em prol dos índios

A ditadura militar caracterizou-se por um grande provincianismo jurídico no tocante ao direito internacional dos direitos humanos. Enquanto ela durou, o Estado brasileiro não pôde participar de tratados como o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos Sociais e Culturais e Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos Sociais e Culturais da ONU, bem como da

Convenção Americana sobre Direitos Humanos da OEA. Houve, porém, uma notável exceção: a Convenção contra todas as formas de discriminação racial, o que ocorre em um contexto da negação oficial da existência de racismo no Brasil, que pode ser visto em vários documentos, como esta tese policial: “Os comunistas organizam uma “Sociedade de Defesa dos Direitos dos Homens de Cor”... Para que, se não temos no Brasil o problema racial, que impeça aos homens de cor chegarem às fontes de recursos econômicos ou científicos?” (doc. XIV).

A mera afirmação da existência de racismo no Brasil poderia ser considerada, nesse contexto, como um exemplo de “propaganda psicológica adversa” pela “guerra subversiva” do comunismo internacional, que, para abalar o Estado, exploraria ou criaria conflitos sociais.

A espionagem sobre a Comissão Pró-Índio e sobre a campanha contra o projeto governamental de emancipação dos índios demonstra a preocupação oficial com o tema. O projeto de emancipação dos índios revelava também o propósito assimilacionista de destruição das culturas indígenas. O projeto fora realizado pelo Ministério do Interior (a que se subordinava a FUNAI) na gestão de Rangel Reis em 1978. Essa emancipação já era prevista pelo Estatuto do Índio e poderia ser feita pela FUNAI ou por decreto do Presidente da República. A novidade é que, com a emancipação, as terras indígenas poderiam ser alienadas.

Darcy Ribeiro denunciou o projeto à época: “o ministro declarou há tempos que dentro de vinte anos não existirão mais índios no Brasil; anunciou mais tarde que as reservas indígenas iriam desaparecer e agora temos essa ameaça maior, o decreto que permitirá dissolver tribos.” (doc. VII). Para Dom Tomás Balduino, então Bispo de Goiás Velho, tratava-se da “estruturação do genocídio, mas um genocídio realizado de uma maneira limpa, sem precisar sujar as mãos com arsênico ou com armas, um decreto assassino, criminoso, que não sujará as mãos de quem o assina, apenas a memória nacional” (doc. VIII); segundo o religioso, a ação se enquadraria na definição da ONU sobre genocídio, e estava correto: “submeter intencionalmente um grupo a condições existenciais que forçosamente acarretem sua destruição total ou parcial”. E feriria também a Resolução 107 da Organização Internacional do Trabalho, que previa que a integração nacional deveria dar-se sem a “assimilação artificial da população”.

De fato, o artigo 16 do projeto previa que “Cabe, à comunidade indígena emancipada, decidir sobre a forma de exploração das terras, se coletiva, individual ou mista”, o que permitia a apropriação pelo mercado privado dessas terras. (doc. IX). Segundo Dalmo de Abreu Dallari, o projeto era inconstitucional:

[...] fica claro que a Constituição assegura a posse das terras àqueles que são, legalmente, índios. Se, por um ato de emancipação ele deixa de ser índio, isto é, deixa de ser legalmente índio para se tornar um cidadão brasileiro como qualquer um de nós, embora de fato continue sendo índio. A União adquire, então, o domínio pleno das terras, para fazer delas o que lhe aprouver. A consequência mais óbvia desse decreto é esta: formalizada a

emancipação, desaparecem a figura legal do índio e o seu direito à posse da terra.” (doc. X).

As entidades e os indivíduos que se opunham ao projeto de emancipação, em campanha que foi integrada pela Associação Brasileira de Antropologia, eram vigiados – e foram vários, tratou-se, de acordo com Roque de Barros Laraia, da maior mobilização da sociedade civil brasileira em prol dos índios desde a criação do SPI em 1910 (2008). A Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência participou da mobilização. Na 30ª Reunião Anual da SBPC, o professor Carlos Alberto Ricardo apresentou os conferencistas Lux Boelitz Vidal, Dom Tomás Balduino (um dos fundadores do Conselho Indigenista Missionário, CIMI), Shelton Davis e Darcy Ribeiro, que trataram do projeto de emancipação. As conferências foram objeto de relatório do DEOPS/SP (doc. VI). De acordo com o relatório, Darcy Ribeiro teria denunciado que o projeto decorria de interesses políticos do Ministro do Interior, Maurício Rangel Reis, para se apossar "das reservas que são as terras mais cobiçadas daquela região de Mato Grosso".

Há vários documentos que revelam o acompanhamento dos agentes da repressão política. Um informe do II Exército para o DOPS/SP e a Polícia Militar sobre a realização de seminário em novembro de 1981 pela Comissão Pró-Índio/SP em sua própria sede, comunica que haviam sido fichados Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Dom Tomás Balduino, Edgar Assis Carvalho, Carlos Alberto Ricardo e Gilberto Azanha, que eram os “elementos previstos para participarem em debates e palestras” (doc. XIII).

Os Comitês de Defesa da Amazônia denunciavam a invasão das terras indígenas e a violação do Estatuto do Índio pela própria FUNAI:

Se um dia a Ilha do Bananal foi o paraíso dos Karajás, hoje ela está se tornando o paraíso do boi. Indo se chocar contra o próprio Estatuto do Índio, a FUNAI está arrendando as terras da Ilha aos grandes latifundiários da região e aos 14 mil sertanejos que moram dentro do Parque Indígena. Por ano, passam pela Ilha 150 mil reses, e o apetite dos grandes arrendatários pode transformá-la num imenso campo de pastagem. (doc. XI)

Em relatório de espionagem, da Polícia Civil do PR, divulgado para o SNI, o Exército, a Secretaria de Segurança Pública e a Polícia Militar, de reunião do CDAMA do Paraná em 14 de março de 1981, afirma-se que os comitês passariam a trabalhar mais com os temas da soberania nacional e da constituinte (doc. XII), o que mostrava a reunião de frentes contra a ditadura militar.

3. Continuidades do desenvolvimentismo: do *Orvil* ao Supremo Tribunal Federal

Recentemente, militares da reserva, identificados com os valores da ditadura militar,

publicaram virtualmente e de forma impressa *O Orvil: tentativas de tomada do poder* (livro de trás para frente), escrito por uma comissão de militares do Centro de Informações do Exército (CIE) de 1985 a 1987 para criar uma narrativa do período da ditadura militar que se contrapusesse ao *Brasil: nunca mais* e aos relatos que apontavam o caráter autoritário do regime.

A obra deliberadamente ignora os crimes do governo e não pode ser encarada como um trabalho sério de história. O próprio Ministro do Exército da época, General Leônidas Pires Gonçalves, vetou sua publicação. O coronel reformado Carlos Alberto Brilhante Ustra, chefe do DOI-CODI do II Exército entre 1970 e 1974, já condenado pela Justiça brasileira como torturador³, assina a breve apresentação da edição de 2012 do livro, reclama da “esquerda revanchista” que falsearia a história e achincalharia as Forças Armadas, e do livro de 2007 publicado pelo governo federal, *Direito à memória e à verdade*.

No tocante ao objeto deste trabalho, o livro procura desmentir com poucas palavras as denúncias de 1970 do “genocídio de índios”, que teria sido “campanha internacional deturpando a imagem do País” (p. 211), assim como o tema da tortura “muito mais forte”, segundo a obra, do ponto de vista emocional. No epílogo, “Atuais ameaças ao Estado brasileiro”, escrito em 2012 pelo Brigadeiro Ivan Frota (na reserva como todos os militares que assinam textos no livro), lê-se que algumas dessas ameaças seriam as “demarcações de extensas reservas indígenas, na Amazônia, em áreas fartas de recursos estratégicos”, incluindo “faixa exclusiva de fronteira”, com o risco de “balcanização”, e a “criminosa adesão à Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas, abrindo caminho para perigosas reivindicações de independência política das terras que ocupam com o apoio de algumas instituições religiosas a serviço de outros governos.” (p. 402). Tais ações, em conjunto com as “absurdas cessões de propriedade, nas regiões desenvolvidas do País, para pretensos grupos quilombolas”, estariam “motivando o surgimento de perigosos sentimentos divisionistas” (p. 402). Ivan Frota elenca o “divisionismo racial” como uma das ameaças atuais ao país, e que não decorre, segundo o autor, do racismo (aparentemente inexistente), e sim da política de cotas, que teria substituído o “histórico orgulho brasileiro da miscigenação exemplar e pacífica” (p. 403)... A política indigenista estaria sendo conduzida “a reboque de pressões externas e de acordos espúrios”, gerando “conflitos perturbadores na atividade econômica”, desestabilizando a Federação e fragilizando a soberania (p. 402).

No entanto, a política indigenista tem merecido diversas (e fundadas) críticas das lideranças indígenas, dos antropólogos e dos ambientalistas, e até mesmo de antigos membros do governo federal. No mês passado, Paulo Vannuchi, eleito para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, e ex-ministro de Direitos Humanos no governo Lula, declarou que o governo federal está

³ Em ação declaratória movida pela família Teles; a decisão de 2008 foi mantida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em 2012 (Mello, 2012)

dividido no tocante à questão indígena, e que a ministra Gleisi Hoffmann, por interesses eleitoreiros no Paraná, estaria alinhada com os fazendeiros, contra os índios (Folha de S.Paulo, 2013).

A reação governamental foi automática, referendada pela ministra de direitos humanos, afirmando que a política indigenista tem como “foco principal a efetivação dos direitos dos povos indígenas, compatibilizando-os com os objetivos fundamentais do desenvolvimento e da convivência democrática” (Brasil, Secretaria-geral da Presidência da República, 2013).

A efetivação dos direitos? Uma convivência democrática? Diversos problemas poderiam ser lembrados, como o grande atraso na demarcação de terras indígenas, tarefa a que a Constituição de 1988 deu o prazo de cinco anos, retardada na atual gestão federal, e dificultada pela ingerência de outros órgãos, como a Casa Civil. Para este trabalho, basta a referência à Portaria nº 303, de 16 de julho de 2012, da Advocacia Geral da União, que prevê a possibilidade de o setor público construir em áreas indígenas sem consultar seus habitantes, violando a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho. Dalmo Dallari dissecou, em *Advocacia e ilegalidade anti-índio* (2012), a norma aprovada pelo Advogado-geral da União.

A Portaria, ao contrário do que afirma o grande jurista, não fere o exercício regular da competência do artigo 4º, X, da Lei Orgânica da AGU: "fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Federal". No entanto, Dallari está certo em apontar que, com a Portaria, deseja-se emprestar o efeito de normas gerais às condicionantes estipuladas no caso específico da Raposa Serra do Sol, processo que, por sinal, ainda nem mesmo entrou em julgado, o que gerou nota técnica da FUNAI em 20 de julho de 2012 solicitando a reconsideração da AGU (2012); ademais, há inconstitucionalidade em querer ampliar competência constitucional por meio de simples portaria.

A AGU acabou por recuar, diante não só da FUNAI, mas dos protestos das comunidades indígenas e de várias organizações. A Portaria nº 308, de 25 de julho, adiou a entrada em vigor das novas regras para dia 24 de setembro. Em 17 de setembro, a AGU acabou por postergar mais uma vez a entrada em vigor das diretivas anticonstitucionais e violadoras do direito internacional, por meio de nova Portaria, de número 415, para quando entrar em julgado o caso da Terra Indígena Raposa Serra do Sol. No entanto, a bancada ruralista pressiona pela ressurreição da portaria e prepara outras medidas legislativas para comprometer as terras indígenas como a PEC 215, que tem por fim transferir ao Congresso o poder de demarcar terras indígenas, de quilombolas e unidades de conservação (CIMI, 2013).

Certa condicionante prevista no artigo 1º da portaria nº 303 da AGU refere-se diretamente à segurança nacional. Devemos sua redação ao Supremo Tribunal Federal:

(V) o usufruto dos índios não se sobrepõe ao interesse da política de defesa nacional; a instalação de bases, unidades e postos militares e demais intervenções militares, a expansão estratégica da malha viária, a exploração de alternativas energéticas de cunho estratégico e o resguardo das riquezas de cunho estratégico, a critério dos órgãos competentes (Ministério da Defesa e Conselho de Defesa Nacional), serão implementados independentemente de consulta às comunidades indígenas envolvidas ou à FUNAI.

A Terra Indígena havia sido homologada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva em 2005, com 1,7 milhão de hectares, 194 comunidades e cerca de 19 mil índios, o que gerou reação de produtores de arroz, que chegaram à região a partir da década de 1970, invadindo terras dos índios.

O desenvolvimentismo militarista ainda encontra seus porta-vozes no dia de hoje, e fez-se presente no julgamento do caso da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, ainda não encerrado no Supremo Tribunal Federal. O Advogado-geral da União simplesmente transcreveu, nesse trecho, excerto do acórdão da Petição nº 3888-RR. A evidente violação à Convenção 169 da OIT, desta vez pelo Supremo Tribunal Federal, não gera espanto, tendo em vista o provincianismo constitucional que marca a jurisprudência dessa corte no campo dos direitos humanos.

Ademais, a subordinação aos militares dos assuntos ligados às políticas de desenvolvimento é uma velha novidade, estava presente na última ditadura, o que incluía a construção de hidrelétricas. Por esse motivo, o presidente Médici havia feito ao CSN uma consulta sobre a transformação de certos Municípios em área de segurança nacional. No relatório feito pelo secretário-geral do Conselho de Segurança Nacional, mais tarde presidente, general João Baptista de Oliveira Figueiredo, lido na 15ª consulta ao Conselho de Segurança Nacional, em de 23 de abril de 1970 (doc. II), lê-se que

As obras em curso e o complexo hidroelétrico a ser instalado tornam, desde agora, os Municípios de TRÊS LAGÔAS e CASTILHO de particular importância sob os aspectos da Segurança Nacional. - A preocupação com a região já havia sido demonstrada pelos Ministros da Marinha e do Exército, quando, por ocasião dos trabalhos iniciais sobre os municípios de interesse da Segurança Nacional, solicitaram a inclusão do Município de TRÊS LAGÔAS, com base nos fatores político, econômico e militar.

O impacto dos grandes empreendimentos impostos à população, "tensões indesejáveis", "problemas de ordem política e psicossocial", deveria, pois, dentro dessa lógica repressiva, receber uma resposta militar. Note-se que o general Figueiredo, que passou para a história como amante de estrebarias, mas não da natureza em geral, simplesmente ignora o impacto ambiental do empreendimento (assunto novo para a época, de qualquer forma).

O relatório foi aprovado e os Municípios foram considerados de "interesse da Segurança Nacional" por meio do Decreto-lei nº 1105, de 20 de maio de 1970. Dessa forma, seus prefeitos

passaram a ser nomeados pelo Governador do Estado após aprovação do Presidente da República, segundo artigo 2º da lei 5449 de 4 de junho de 1968. Essa possibilidade legal era uma das maneiras de limitar ainda mais o espaço da oposição (em alguns dos Municípios atingidos por essa medida durante a ditadura militar, o MDB era forte) e poder implementar seus projetos com menos resistência.

À guisa de conclusão:

Durante a ditadura militar, o tratamento discriminatório contra os povos indígenas não decorria apenas da violação da legislação vigente (o que chegou ao genocídio, conforme denunciado já no final da década de 1960 e no decênio seguinte), o que certamente ocorreu também; deve-se acrescentar, porém, que o próprio direito da época, imbuído da doutrina de segurança nacional e sua matriz etnocêntrica, não atendia às reivindicações dos índios, especialmente seus direitos territoriais e o direito à diferença.

Há uma certa continuidade na oposição de interesses alegadamente inspirados na defesa do país contra os índios brasileiros, da existência de uma Brigada Indígena nos anos 1970 à preocupação com o estabelecimento de unidades militares, hoje, em terras indígenas. A esse respeito, pode-se lembrar do Decreto nº 6.513 de 22 de julho de 2008, que previu que “O Comando do Exército deverá instalar unidades militares permanentes, além das já existentes, nas terras indígenas situadas em faixa de fronteira, conforme plano de trabalho elaborado pelo Comando do Exército e submetido pelo Ministério da Defesa à aprovação do Presidente da República.”, denunciado por Beto Ricardo e Márcio Santilli como “resposta concessiva a segmentos anti-indígenas”, e não uma efetiva necessidade da defesa do Estado brasileiro (2009, p. 37). Essa continuidade pode ser verificada também entre os militares, como afirmou Rubens Ricúpero a respeito da “visão de desenvolvimento a qualquer custo” (2009, p. 148), reiterada nas pressões do caso Raposa Terra do Sol. E também na esquerda que chegou ao poder após democratização, como afirma Eduardo Viveiros de Castro a respeito do Partido dos Trabalhadores, que teria mantido o país na condição de *plantation* (2008, p. 172).

Referências:

Fontes primárias:

I. Conceito Estratégico Nacional, encaminhado pelo Aviso nº 27 do Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional, General Jayme Portella de Mello. 13 de março de 1969. Conselho de

Segurança Nacional. Documento ultrassecreto. Projeto Memórias Reveladas.

II. Ata da 15ª consulta ao Conselho de Segurança Nacional. 23 de abril de 1970. Documento secreto. Projeto Memórias Reveladas.

III. Ata da 29ª consulta ao Conselho de Segurança Nacional. 14 de agosto de 1972. Documento secreto. Projeto Memórias Reveladas.

IV. Conceito Estratégico Nacional. Revisão 1974. Documento ultrassecreto. Conselho de Segurança Nacional. Projeto Memórias Reveladas.

V. Documento de Informações no 43/91/AG/74. 15 de fevereiro de 1974. Serviço Nacional de Informações. Documento ultrassecreto.

VI. DEOPS/SP. 50-Z-00-14679. RE 288/78. Assunto: 30ª Reunião da SBPC, em seu quinto dia de atividades. 14 de julho de 1978. Arquivo Público do Estado de São Paulo.

VII. DEOPS/SP. OP 0894. Darci acusa Rangel Reis: O ministro é “inimigo dos índios”, diz o antropólogo. Folha de S.Paulo, p. 9, 28 de julho de 1978. Arquivo Público do Estado de São Paulo.

VIII. DEOPS/SP. OP 0894. “Emancipação é genocídio”. Folha de S.Paulo, p. 7, 28 de outubro de 1978. Arquivo Público do Estado de São Paulo.

IX. DEOPS/SP. OP 0894. A emancipação, na íntegra. Jornal da Tarde, 17 de novembro de 1978. Arquivo Público do Estado de São Paulo.

X. DEOPS/SP. OP 0894. Dallari denuncia 'falsa integração'. O Estado de S.Paulo, 15 de dezembro de 1978. Arquivo Público do Estado de São Paulo.

XI. DOPS/PR – Comitê de Defesa da Amazônia. Jornal do CDA, “Turismo ataca índios e ecologia”, ano 1, nº 2, p. 6, julho/agosto 1980. Projeto Memórias Reveladas.

XII. DOPS/PR – Comitê de Defesa da Amazônia, p. 7-10. Informe nº 074/81. 18 de março de 1981. Documento confidencial. Projeto Memórias Reveladas.

XIII. DEOPS/SP. OP 0894. Informe nº 1329/E-2.4.3. São Paulo, 12 de novembro de 1981. II Exército. Documento confidencial. Arquivo Público do Estado de São Paulo.

XIV. DOPS/PR. Primeira Conferência Nacional de Polícia: 4ª Tese: “A propaganda de teses aparentemente legais [...]”, Chefe de Polícia do Estado de Minas Gerais, Geraldo Starling Soares, dezembro de 1981. Projeto Memórias Reveladas.

XV. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Petição nº 3888-RR. Acórdão de 19 de março de 2009. Acesso em <http://www.stf.jus.br>

Referências bibliográficas:

ASSOCIAÇÃO DOS DIPLOMADOS DA ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA (ADESG). Curso de divulgação das bases para o estabelecimento de uma doutrina de segurança nacional. São Paulo: Jockey Clube, 1962.

BÔAS FILHO, Orlando Villas, História, direito e a política indigenista brasileira no século XX, in BÔAS FILHO, O. V. (org.) Orlando Villas Bôas: expedições reflexões e registro. São Paulo: Metalivros, 2006, p.32-101.

BRAGA, Juliana. Sem vestígio dos corpos. Correio Braziliense. Brasília, 5 de agosto de 2013.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à memória e à verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007.

BRASIL. Secretaria-geral da Presidência da República. Ministros Maria do Rosário e Gilberto Carvalho rebatem críticas do ex-ministro Paulo Vannuchi. 14 de junho de 2013. Acesso em http://www.secretariageral.gov.br/clientes/sg/sg/noticias/ultimas_noticias/2013/06/14-06-2013-ministros-maria-do-rosario-e-gilberto-carvalho-rebatem-criticas-do-ex-ministro-paulo-vannuchi/view

CASTRO, Eduardo Viveiros de. Eduardo Viveiros de Castro, org. de Renato Sztutman, Rio de Janeiro: Beco do Azougue, 2008.

DALLARI, Dalmo. Advocacia e ilegalidade anti-índio. Jornal do Brasil, 27 de julho de 2012. Acesso em http://m.jb.com.br/sociedade-aberta/noticias/2012/07/27/advocacia-e-ilegalidade-anti-indio/?from_rss=internacional

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (CIMI) REGIONAL SUL – Equipe Florianópolis. PEC 215: Ameaça aos direitos dos povos indígenas, quilombolas e meio-ambiente. Março de 2013. Acesso em http://a12.com/download/caderno_cimi_pec215.pdf

DAVIS, Shelton. As vítimas do milagre, Rio de Janeiro: Zahar, 1978.

DURHAM, Eunice Ribeiro. A dinâmica da cultura. São Paulo: Cosacnaify, 2004.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. A democracia possível. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1976.

FOLHA DE S.PAULO. Ex-ministro de Lula diz que Gleisi está ‘alinhada’ com fazendeiros. 14 de junho de 2013.

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI). Nota técnica da Funai sobre a Portaria nº 303/2012 da AGU, 20 de julho de 2012. Acesso em <http://site-antigo.socioambiental.org/nsa/detalhe?id=3624>

LARAIA, Roque de Barros. Antropologia e direito. Ilha: Revista de Antropologia. Florianópolis, v. 10, n.1, 2008, p. 311-317.

MELLO, Daniel. Justiça de São Paulo mantém decisão que declarou como torturador o Coronel Brilhante Ustra. Agência Brasil: Empresa Brasil de Comunicação, 14 de agosto de 2012. Acesso em <http://agenciabrasil.etc.com.br/noticia/2012-08-14/justica-de-sao-paulo-mantem-decisao-que-declarou-como-torturador-coronel-brilhante-ustra>

MUSEU NACIONAL (UFRJ). PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ANTROPOLOGIA

SOCIAL. Nota de repúdio, 10 de abril de 2012. Acesso em <http://www.abant.org.br/file?id=539>.

ORVIL: TENTATIVAS DE TOMADA DO PODER. Org. Licio Augusto Ribeiro Maciel; José Conegundes Nascimento. 2012. Acesso em <http://www.pesadelospoliticos.com.br>

PESSOA, Mário. O direito da segurança nacional. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército; Revista dos Tribunais, 1971.

REALE, Miguel. Notas à margem de Casa-grande e senzala, in FREYRE, Gilberto. Casa-grande e senzala. Edição crítica coord. de G. Giucci, E. Rodríguez Larreta e E. N. da Fonseca. Madri; Barcelona; Havana; Lisboa; Paris; México; Buenos Aires; São Paulo: ALLCA XX, 2002, p. 967-970.

RICARDO, Beto; SANTILLI, Márcio. Povos indígenas, fronteiras e militares no estado democrático de direito, in MIRAS, J. T.; GONGORA, M. F.; MARTINS, R.; PATEO, R. D. (org.) Makunaima Grita! Rio de Janeiro: Beco do Azougue, 2009, p. 31-43.

RICARDO, Carlos Alberto. “Existe uma amnésia periódica sobre a presença de índios no Brasil”. IHU On-line, 30 de novembro de 2011. Acesso em <http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/504518-existe-uma-amnesia-periodica-sobre-a-presenca-dos-indios-no-brasil-entrevista-especial-com-carlos-alberto-ricardo>

RICÚPERO, Rubens. Índios e capitalismo de faroeste. in MIRAS, J. T.; GONGORA, M. F.; MARTINS, R.; PATEO, R. D. (org.) Makunaima Grita! Rio de Janeiro: Beco do Azougue, 2009, p. 147-152.